



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050313-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, é agravada ORQUIDEA CAPELA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050313-57.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO
DO BRASIL - CASSI

AGRAVADA: ORQUÍDEA CAPELA MOREIRA

JUÍZA: ANA CLAUDIA DABUS GUIMARÃES E SOUZA

VOTO Nº 38.530

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Fornecimento de medicamento – Autor portadora de “leucemia mieloide aguda” – Decisão que deferiu o pleito de tutela provisória de urgência – Inconformismo da ré – Descabimento – Caso em que a probabilidade do direito invocado está satisfatoriamente demonstrada, pois, sendo a autora beneficiária do plano de saúde e tendo o contrato celebrado entre eles previsão para cobertura da enfermidade que o assola, não poderia a agravante negar o custeio integral das despesas referentes ao tratamento que lhe foi prescrito – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MMª. Juíza da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por ORQUÍDEA CAPELA MOREIRA contra CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, que deferiu o pleito de tutela provisória de urgência formulado para determinar o custeio do tratamento prescrito, fornecendo os medicamentos “VENETOCLAX” e “AZACITIDINA”, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Aduz a agravante, basicamente, não estarem presente os requisitos autorizadores da tutela, bem como de que os procedimentos

postulados na inicial não possuem cobertura contratual, tratando-se de contrato não adaptado à lei 9.656/98.

Indeferido o efeito suspensivo, a agravada não apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Pretendeu a autora a concessão da tutela de urgência com o fim de determinar a disponibilização e custeio dos medicamentos “VENETOCLAX” e “AZACITIDINA”, indispensáveis para o tratamento da doença que a assola (leucemia mieloide aguda).

Pois bem.

É cediço que para o deferimento da tutela de urgência é necessária a comprovação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ao contrário do que se alega nas razões recursais, a probabilidade do direito invocado está satisfatoriamente demonstrada, pois, sendo a autora beneficiário do plano de saúde e tendo o contrato celebrado entre eles previsão para cobertura da enfermidade em questão, não poderia a agravante negar o custeio integral das despesas referentes ao tratamento, segundo prescrito pelo médico que a assiste.

Registre-se, ainda, ser manifesto o risco de dano diante da gravidade da moléstia que acomete a autora e da imprescindibilidade do tratamento prescrito, pois, caso não haja célere prestação jurisdicional, a beneficiária ficará impossibilitada de receber o tratamento adequado e essencial à sua qualidade de vida, causando-lhe sério prejuízo no controle da doença de que é portadora .

Ademais, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, caso verificado que o alegado pela autora não procede, nada impede a agravada de buscar, pelas vias ordinárias, a reparação por danos eventualmente sofridos.

Assim, dada a natureza da relação entre as partes, e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao beneficiário do plano de saúde, que se encontra em tratamento médico, era de rigor o deferimento do pedido de tutela.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator